



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1513-52.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 10.940
(16.12.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1513-52.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
INTERESSADO: GALBA NOAVES DE CASTRO JÚNIOR.
ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO ELEITO, DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES NÃO COMPROMETEDORAS DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha apresentadas pelo candidato Galba Novaes de Castro Júnior, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de dezembro do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1513-52.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Galba Novaes de Castro Júnior, candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual pelo PRB.

Após a juntada das prestações de contas parciais, a empresa Alianza Inter Brasil Ltda-ME apresentou petição onde informa ter prestado serviços ao candidato no montante de R\$ 45.000,00 e que, em 10/11/2014, recebeu uma carta requerendo o cancelamento das notas fiscais nºs 001511 e 001538, sob a alegação de terem sido emitidas indevidamente. Ao final, requereu providências desta corte, ao argumento de que os serviços foram prestados, o que enseja seu devido pagamento. Juntou os documentos de fls. 28/53.

Às fls. 62/70, o candidato apresentou defesa, sustentando, preliminarmente, a decadência da impugnação e ilegitimidade ativa do impugnante, ao passo que no mérito asseverou o não cumprimento do contrato, tendo sido utilizado em sua campanha arte/layout há muitos anos já usadas por sua família. Destacou, ainda, ao não cumprimento do contrato quanto aos serviços de auxiliar e confeccionar textos e roteiros para a gravação do guia eleitoral da TV. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e aprovação de suas contas, com ou sem ressalvas.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 81/83.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou documentos (fls. 117/372), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas a Comissão entendeu que a maioria das impropriedades apontadas foram esclarecidas, restando, no entanto, o saneamento das





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1513-52.2014.6.02.0000, Classe 25

irregularidades descritas nos itens 6.1, 6.4 e 6.8 do parecer, razão pela qual se manifestou pela desaprovação das contas.

Intimado acerca do parecer pela desaprovação das contas (fls. 373/375), o candidato juntou documentos.

Em parecer pós vista, a Comissão de Contas entendeu superadas as irregularidades apontadas e, assim, manifestou-se pela aprovação das contas de campanha com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, no mesmo sentido, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha apresentadas.

Era o que havia de importante a relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Galba Novaes de Castro Júnior, candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

No que diz respeito à impugnação apresentada pela empresa Alianza Inter Brasil Ltda-ME e às preliminares aduzidas na defesa do candidato, entendo que a discussão não deve ser conhecida por este Tribunal, vez que o tema é de direito privado e de competência da Justiça Comum Estadual, acerca do qual transcreve precedente de matéria similar, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO E ELEITORAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA, PREVISTA NO ESTATUTO DO PARTIDO E DEVIDA POR FILIADOS ELEITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A ação de cobrança movida por Partido Político contra filiado visando ao recebimento de contribuição prevista no Estatuto não se insere na competência da justiça eleitoral.

Competência da justiça comum estadual.

(2ª Seção do STJ - Conflito de Competência nº 31068/SC (2000/0139594-7 - rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA - julgado em 12/9/2001 - DJ de 5/11/2001)

Diante do exposto, devem os interessados promoverem as medidas cabíveis perante a justiça comum estadual, de forma a sanar as pendências provenientes do distrato.

Quanto à análise da prestação de contas, em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1513-52.2014.6.02.0000, Classe 25

Nesse sentido, há que se reconhecer que o interessado se desincumbiu do ônus de cumprir as diligências apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha das Eleições 2014, com exceção da apresentação dos extratos em sua forma definitiva.

Entretanto, o candidato apresentou os extratos provisórios e esclareceu, inclusive juntando documentos, que a instituição financeira só disponibiliza os extratos definitivos após o 15º dia útil do mês subsequente, razão pela qual o mesmo restou impossibilitado de fazer a juntada conforme requerido pela Comissão.

Desta feita, demonstrou-se a ausência de culpa ou inércia por parte do interessado. Ademais, a mencionada inconsistência não tem o condão de comprometer a higidez das contas apresentadas, razão pela qual a Comissão concluiu, através do parecer pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato Galba Noaves Castro Júnior, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Des. Eleitoral **ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**
Relator






TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1513-52.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.490/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10940 foi conferido(a) na 135ª Sessão Ordinária, realizada em 16/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 265, em 19/12/2014, à(s) fl(s). 02/03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/12/2014.


CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1513-52.2014.6.02.0000

Prot. 14.490/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/12/2014 (SESSÃO Nº 135/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)	: GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
ADVOGADO	: ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
ADVOGADO	: ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO	: FELIPE REBELO DE LIMA
ADVOGADO	: BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES
ADVOGADO	: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA
ADVOGADO	: RICARDO TENÓRIO DÓRIA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SOARES TENÓRIO
ADVOGADO	: DANIEL SALGUEIRO DA SILVA

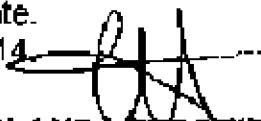
DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha apresentadas pelo candidato Galba Novaes de Castro Júnior, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.940, de 16/12/2014). Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de dezembro de 2014.



GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários